

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

**PLURALISMO POLÍTICO E CHOQUES CULTURAIS
EM CONTEXTO DEMOCRÁTICO**

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

PLURALISMO POLÍTICO E CHOQUES CULTURAIS EM CONTEXTO DEMOCRÁTICO

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das

comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO SOCIOPOLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS E A SUA LUTA PELO DIREITO À TERRA

CONSIDERATIONS ON THE SOCIOPOLITICAL ORGANIZATION OF BRAZILIAN INDIGENOUS PEOPLES AND THE STRUGGLE FOR THEIR RIGHT TO LAND

Rafael Teixeira Siniscalchi ¹

Nathalia Penha Cardoso de França ²

Resumo

O artigo explora como os povos indígenas brasileiros adaptaram suas formas de organização tradicional para atuar nas esferas política e social. O texto diferencia esse arranjo organizacional das associações e federações, que adotam modelos burocráticos para reivindicar direitos. A partir dos anos 70, o movimento indígena autônomo ganhou força, culminando em sua articulação, influenciando fortemente a Constituição de 1988 e garantindo a esses povos seu direito originário à terra. Apesar das conquistas jurídicas, o artigo ressalta os constantes desafios e retrocessos, como a tese do marco temporal, mostrando a importância da mobilização política contínua para a defesa de seus direitos.

Palavras-chave: Povos indígenas, Organização política, Direito à terra

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores how Brazilian Indigenous peoples have adapted their traditional forms of organization to act in the political and social spheres. The text differentiates this organizational arrangement from the associations and federations, which adopt bureaucratic models to claim rights. Starting in the 70s, the autonomous Indigenous movement gained strength, culminating in its articulation, heavily influencing the 1988 Constitution and guaranteeing these peoples their original right to land. Despite these legal achievements, the article highlights the constant challenges and setbacks, such as the "marco temporal" (time frame) thesis, demonstrating the importance of ongoing political mobilization to defend their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Political organization, Right to land

¹ Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Abradep. Especialista em Direito Processual e em Direito Eleitoral. Bacharel em Direito pela Unesp. Analista Judiciário no TRE-SP.

² Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com período doutoral na Durham University Law School. Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP.

INTRODUÇÃO

É perceptível, nos últimos tempos, o fenômeno da ascensão na participação de determinados grupos vulnerabilizados na arena política e pela busca da implementação de seus direitos (Gonçalves Filho, 2022; Pereira, 2023). É nesse contexto que se insere a articulação dos povos indígenas no Brasil, no intuito de mobilizarem-se, social e politicamente, visando assegurar seus interesses, notadamente o direito à posse da terra que ocupam desde tempos imemoriais.

No entanto, importante considerar que os povos indígenas que habitam o território brasileiro apresentam uma forma peculiar de organização sociopolítica. Suas tradições, costumes e modos de vida muito diferem das organizações não-indígenas, apoiadas em um aparato burocrático-estatal. Dessa maneira, diante de séculos de colonização, subjugação e segregação, os povos e comunidades indígenas tiveram que se organizar nos moldes da sociedade envolvente para fazer frente a seus anseios e necessidades perante o Estado brasileiro.

Logo, especialmente a partir da década de 1970, principiou-se uma articulação indígena mais estruturada, manifestada em diversas organizações e associações, as quais começaram a dar corpo ao movimento indígena no Brasil. Algumas dessas entidades contaram com apoio de outros setores da sociedade, como a Igreja Católica, organizações não-governamentais e até mesmo organismos estatais, embora nem sempre presentes.

Sendo assim, constitui objetivo deste artigo analisar como a articulação política dos povos indígenas brasileiros, distinta de sua organização tradicional, serviu como instrumento para conquista de determinados direitos, especialmente o direito à posse de suas terras. Para tanto e com base nos referenciais teóricos de Gersem José dos Santos Luciano Baniwa (2006) e Orlando Villas Bôas Filho (2016), recorreu-se a uma abordagem metodológica qualitativa, com uso de material bibliográfico interdisciplinar, relacionado ao Direito Constitucional, à Antropologia Jurídica e à Sociologia.

Importante salientar que, muito embora a Constituição da República de 1988 tenha representado um grande marco no avanço dos direitos dos povos indígenas em nosso país, muitos retrocessos vieram posteriormente, como a tese do marco temporal como critério para definição das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de tais povos organizarem-se social e politicamente, como medida de

salvaguarda de seus direitos e manutenção de sua existência, como será examinado ao longo deste artigo.

1. A ORGANIZAÇÃO SOCIOPOLÍTICA TRADICIONAL DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

Quando se fala em organização indígena, remete-se ao modo como povos e comunidades indígenas organizam seus modos de vida. Trata-se de uma necessidade coletiva, de forma que estabelece uma organização interna, com a definição de metas, objetivos, distribuição de tarefas e responsabilidades de cada membro da coletividade. Uma vez que suas estruturas sociopolíticas são fundadas em princípios de direitos coletivos, os povos indígenas formam sociedades complexas, de caráter não-formal e não-escrito, mas que servem como referência para vida individual e grupal (Luciano Baniwa, 2006).

A organização tradicional representa a organização original dos indígenas. Cada povo possui sua forma peculiar de organização, que lhe permite atender às suas necessidades e garantir o funcionamento de suas relações sociais, como bem explica Gersem José dos Santos Luciano Baniwa:

É a organização original dos índios. Cada comunidade ou povo indígena possui seus modos próprios de organização social, política, econômica e jurídica. Não existe um modelo único. Mesmo em uma comunidade ou povo, às vezes há várias formas de organização social, de acordo com as regras de parentesco, famílias extensas e alianças políticas. As organizações tradicionais seguem orientações e regras de funcionamento, de relações e de controle social a partir das tradições de cada povo. Isso permite que tais organizações sejam mais dinâmicas, plurais, descentralizadas, transparentes, ágeis e flexíveis. As decisões são tomadas de forma coletiva ou por meio de acordos entre os subgrupos que compõem o povo. A organização indígena tradicional responde às necessidades e às demandas internas da comunidade indígena, como a organização diária dos trabalhos coletivos, das festas e das cerimônias, e a representação étnica diante dos outros povos, segundo a tradição do grupo (Luciano Baniwa, 2006, p. 62).

Assim, as aldeias seriam a forma tradicional de organização indígena, já que nelas as lideranças seriam exercidas de acordo com as tradições de cada povo e o posto de cacique seria transmitido de forma hereditária. Ao lado dele, haveria a figura dos conselheiros e auxiliares, que ocupariam um lugar específico na estrutura da organização indígena. As responsabilidades e tarefas seriam divididas entre os membros da comunidade, dentre funções espirituais, de caça, pesca, fabricação de armas e utensílios, dentre outras. Toda a vida social, política e religiosa estaria orientada a partir de uma organização cosmológica e que remeteria a tempos ancestrais.

Além disso, o valor que deveria pautar a ação dos indivíduos que compõe a comunidade seria a generosidade (Luciano Baniwa, 2006).

Outro traço característico de nossos povos autóctones é a ausência de poder autoritário. A princípio, a ideia parece peculiar, haja vista que poderia significar uma chefia sem autoridade, sem poder de mando. No entanto, estudos etnográficos realizados em meados do século XX demonstraram alguns traços específicos do líder indígena no continente americano, a saber: instância moderadora responsável por manter a paz dentro do grupo; generosidade em relação aos demais membros da comunidade; ser um bom orador (Clastres, 1978).

De acordo com a primeira das características, o poder civil se distingue do poder militar. O primeiro prevalece em tempos de paz e possui uma natureza fortemente pacífica, baseada no consenso e na conciliação e no qual a coerção não se faz presente. Ou seja, a função do líder significa manter a harmonia do grupo, apaziguando as divergências e regulando as disputas. Já em tempos de guerra, prepondera o poder militar, de caráter excepcional e absoluto, necessário à proteção do grupo diante de uma ameaça externa.

Também dentre as diversas populações indígenas ameríndias o líder caracterizava-se por sua generosidade. Isso significa quase uma servidão, visto que o chefe deve atender aos anseios e pedidos que lhe são dirigidos pelos demais membros da comunidade. Dessa forma, seria possível identificar uma liderança indígena até mesmo pela precariedade dos ornamentos que possui em relação aos demais membros do seu grupo. Ou seja, o seu prestígio estaria ligado ao seu grau de generosidade.

Além disso, o dom para a oratória seria outra condição necessária para o exercício da liderança indígena. Dessa forma, é através da palavra que são transmitidas as tradições, é exortada a paz e são edificadas as pessoas que compõem o seu grupo.

Estudos etnográficos também costumavam apontar como traço característico das lideranças indígenas em terras sul-americanas a prática da poligamia. Esse privilégio era quase que exclusivo do chefe, embora não presente em todas as etnias indígenas. De qualquer forma, constitui elemento importante na estrutura social e política dos povos autóctones (Clastres, 1978).

Entretanto, essencial destacar que o primeiro desses critérios se distingue dos demais, uma vez que somente através de sua função apaziguadora o líder consegue manter a harmonia do grupo e mantê-lo coeso, como detalha Pierre Clastres em sua clássica obra, *A Sociedade contra o Estado*:

Humildes em seu alcance, as funções do chefe não são no entanto menos controladas pela opinião pública. Planejador das atividades económicas e cerimoniais do grupo, o líder não possui qualquer poder decisório; ele nunca está seguro de que as suas "ordens" serão executadas: essa fragilidade permanente de um poder sempre contestado dá sua tonalidade ao exercício da função: o poder do chefe depende da boa vontade do grupo. Compreende-se então o interesse direto do chefe em manter a paz: a irrupção de uma crise destruidora da harmonia interna pede a intervenção do poder, mas suscita ao mesmo tempo essa intenção de contestação que o chefe não tem meios para superar (Clastres, 1978, p. 28).

Em regra, a liderança política dentro das comunidades indígenas é exercida pela figura do cacique, podendo haver mais de um, caso haja convivência de etnias distintas ou casamentos interétnicos. Sua escolha é feita de acordo com as tradições de cada povo, na maioria dos casos por hereditariedade. Além de exercer a autoridade política do grupo ao qual pertence, o líder é responsável por manter contato e negociar com a sociedade envolvente (Secretaria de Educação do Estado do Paraná, 2016).

De qualquer maneira, a complexidade de seus sistemas políticos está ligada à sua religiosidade, às relações de parentesco e à sua cosmovisão. As figuras do ancião, com sua oratória e transmissão do legado mitológico, do líder guerreiro, responsável pelas expedições e pela defesa da comunidade, fazem parte desse sistema de exercício do poder político (Villares, 2013).

As atribuições da autoridade política indígena vão desde atividades de controle social, como punições e aconselhamentos, organizar festas, cuidar das instalações da aldeia, organizar grupos de trabalho, distribuir tarefas e proibir determinadas condutas. Também é de sua responsabilidade representar a comunidade que lidera junto ao Estado brasileiro (Secretaria de Educação do Estado do Paraná, 2016).

De todo modo, é importante esclarecer que cada povo possui uma forma de organização sociopolítica, não havendo apenas um modelo a ser considerado. De uma forma geral, suas organizações costumam ser mais transparentes, descentralizadas e plurais e as decisões tomadas de formas coletiva, em conformidade com os acordos entabulados entre os grupos e subgrupos que compõem a comunidade. As tarefas e funções são divididas conforme às necessidades de cada coletividade e a figura do líder é auxiliada, muitas vezes, por conselheiros e anciões (Siniscalchi, 2025).

No entanto, o maior relacionamento das comunidades indígenas com a sociedade brasileira permitiu e pressionou uma maior educação e participação indígenas, através de uma

relação ambígua de intervenção em sua organização social e de incentivo à participação sociopolítica, como descreve Luiz Fernando Villares:

No entanto, é verdade que o contato com a sociedade e com os representantes do Estado transformou muitas comunidades indígenas. O poder político entre as comunidades indígenas mudou ao longo do tempo por inúmeras razões. Dominar o português e os códigos de colonizador tornou-se uma habilidade fundamental. O Estado brasileiro e todas as instituições que se relacionaram com os povos indígenas tiveram seu papel nessa mudança por forçar, manipular e impor uma série de processos estranhos e estrangeiros (Villares, 2013, p. 142).

Nesse sentido, a participação política dos povos indígenas deu-se, em grande medida, por meio de instrumentos não-institucionais. No entanto, cada vez mais tem sido necessária sua atuação dentro de mecanismos estatais e através de órgãos de participação política. Dessa forma, a questão da representação tornou-se fundamental para o movimento indígena, tanto na luta pela conquista de novos direitos, quanto na preservação de seus interesses, como o direito à posse de suas terras.

2. O MOVIMENTO INDÍGENA E SUA ATUAÇÃO PERANTE À SOCIEDADE E O ESTADO BRASILEIROS

Além de suas estruturas habituais, os povos indígenas se organizam de outras formas, de caráter não-tradicional. Conhecidas como associações, elas foram incorporadas pelas comunidades indígenas com o intuito de suprir suas necessidades surgidas após o contato com a sociedade brasileira, como a defesa de seus direitos territoriais (Luciano Baniwa, 2006).

Trata-se de uma modalidade de organização mais homogênea, de natureza formal, cujas características podem ser assim definidas:

É a organização de caráter jurídico, formal, de modelo não-indígena. Existe um modelo quase único ou semelhante àquele com estatuto social, assembleias gerais, diretoria eleita, conta bancária e que deve ao Estado satisfação e prestação de contas de seus atos e recursos utilizados. Essa modalidade mais homogênea torna as organizações indígenas institucionalizadas, burocratizadas, centralizadas, personalizadas e com o sistema de tomadas de decisão (poder) mais verticalizado e menos transparente (sem o controle dos que vivem na comunidade). Esta modalidade de organização exige reconhecimento formal do Estado para seu funcionamento e existência legal (Luciano Baniwa, 2006, p. 64).

De qualquer forma, a constituição de uma organização indígena, seja de caráter tradicional ou não-tradicional, é fruto da decisão de uma comunidade e de suas demandas,

elaboradas a partir de objetivos definidos coletivamente. Ou seja, do mesmo modo que uma comunidade entende a necessidade de uma liderança indígena tradicional, como a figura do cacique, também orienta suas ações para a formação de uma organização indígena em moldes burocráticos ou institucionais (Luciano Baniwa, 2006).

Logo, a partir da assimilação das formas de organização típicas da sociedade tradicional, o movimento indígena começou a ganhar visibilidade, embora já existisse histórica e tradicionalmente. Ou seja, o movimento indígena organizacional também é derivado das lideranças tradicionais indígenas. Todavia, os povos e comunidades indígenas encontraram nas associações, federações e outras formas de articulação uma ferramenta para fortalecer suas lideranças, angariar recursos financeiros e tratar de várias questões de seu interesse junto ao Estado brasileiro (Conceição, 2018).

Importante destacar, dessa maneira, que o movimento indígena não se resume a um único movimento, mas a vários movimentos indígenas, como um conjunto de organizações e estratégias políticas destinadas à efetivação de seus direitos. Em cada povo, com sua estrutura organizacional, em cada aldeia, a partir do papel das crianças, das mulheres, dos líderes espirituais e do representante de uma organização indígena, está presente a ideia do movimento indígena. De uma forma geral, o movimento indígena são os indígenas em movimento (Conceição, 2018).

Foi na década de 1970 que o movimento indígena autônomo começou a tomar corpo em nosso país. Mesmo que desde a chegada do colonizador europeu muitas formas de resistência e organização política indígena tenham sido levadas a cabo, foi nesse período que despontou uma forma específica de relação entre povos indígenas, Estado brasileiro e sociedade nacional (Rufino, 2022).

Um grande evento realizado por diversas comunidades indígenas em 1974 tornou-se um marco simbólico para o movimento indígena brasileiro, pois naquela ocasião, várias lideranças indígenas, representantes de diversos povos, reuniram-se em Diamantino, Mato Grosso, na tentativa de discutir interesses em comum. Contaram com o apoio de organizações como o Cimi (Conselho Indigenista Missionário) e a Opan (Operação Amazônia Nativa), que lhe deram suporte logístico para viabilizar o encontro, operando como promotores e permitindo a interação entre lideranças indígenas com o Estado e com o campo do Direito (Rufino, 2022).

O movimento nacional pela redemocratização começava a ganhar corpo no Brasil e várias organizações da sociedade civil estimularam a realização de encontros entre

comunidades indígenas de diversas regiões do país. Dessa forma, a partir desses encontros, muitos povos indígenas perceberam que possuíam anseios em comum, necessitando, portanto, unir forças em prol dos mesmos objetivos e cujo ponto principal era a demarcação de suas terras. A partir de então, foi germinada a ideia de criação de uma organização única, que pudesse representar toda a diversidade de povos indígenas do país, o que resultou na realização das Assembleias Indígenas (Conceição, 2018).

Muito embora as assembleias tenham ganhado corpo a partir de 1970, as lutas dos povos indígenas brasileiros principiaram-se desde a chegada do colonizador no século XVI, o que demonstra mais uma vez que o movimento indígena, em sua essência, são os indígenas em movimento (Conceição, 2018). Mesmo com o apoio de organizações parceiras, aliadas à causa indígena, as lideranças indígenas começaram a assumir seu protagonismo, tornando suas vozes mais potentes e fazendo com que a presença dos mediadores brancos se tornasse cada vez menos necessária (Rufino, 2022).

A primeira tentativa de formação de uma organização indígena foi a União das Nações Indígenas – UNI, em 1979, que surgiu a partir da preocupação de abandono do Estado brasileiro para com a causa indígena. Setores anti-indígenas da sociedade brasileira já haviam começado a defender uma suposta “emancipação” de grupos indígenas, mas que significava, em última medida, largá-los à própria sorte, já que muitos interesses econômicos estavam por detrás dessas ideias, as quais se pautavam em práticas assimilacionistas e que poderiam acarretar-lhes consequências negativa. Portanto, a estruturação de organizações indígenas, como a UNI (Cartas Indígenas ao Brasil, 1986) e a difusão de campanhas em prol da questão indígena, tornou-se importante estratégia de atuação (Rufino, 2022).

Desde a sua fundação, a UNI enfrentou forte oposição, inclusive de órgãos oficiais do Estado brasileiro, como a Funai, que não aceitava que uma organização desse caráter pudesse existir, já que os indígenas estavam sob sua tutela. Dessa forma, a Funai começou a proceder a uma série de medidas para desmantelá-la. Entretanto, a organização resistiu, adotaram-se várias estratégias para conscientizar e estimular as diversas comunidades indígenas sobre a sua importância. Dessa forma, teve relevante atuação durante a Assembleia Nacional Constituinte, mas seu ativismo político enfraqueceria anos depois, devido a muitas dificuldades, como a dependência logística de ONG’s e diante da base diversa e dispersa em que se assentava (Conceição, 2018).

Muitas outras organizações indígenas surgiram nos anos posteriores. A FOIRN – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro é uma delas. Surgida em 1987, no noroeste

amazônico, ela passou a articular diversas outras organizações provenientes de mais de vinte povos. Em 1989, foi constituída a COIAB – Confederação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, com vasta área de cobertura e inúmeras entidades filiadas. Outras grandes federações também surgiram fora do contexto amazônico, como a Apoimme – Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santos, a Arpinsudeste – Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste e Arpinsul – Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Rufino, 2022).

A respeito dessas formas associativas, interessante notar que entre elas não há propriamente uma hierarquia, mas uma relação de diálogo, como destaca Keyla Francis de Jesus da Conceição:

O que existe entre essas organizações é uma parceria, não existe uma hierarquia entre elas. A parceria surgiu a partir da consciência da necessidade de interlocução com o Estado, foi o momento em que os líderes indígenas por meio de suas organizações perceberam que para serem ouvidos era necessário o diálogo entre as diferentes regiões do país, com o propósito de homogeneização de pautas e consequentemente ganhariam força para atendimento das demandas. Geralmente as lideranças que fazem parte dessas organizações regionais são de famílias de líderes em suas comunidades ou são as lideranças já constituídas e reconhecidas por seu próprio povo (Conceição, 2018, p. 28).

O aumento no número de organizações indígenas significa não apenas um amadurecimento político, mas é também resultado da crescente qualificação de suas lideranças políticas ou redes de apoio. A promulgação da Constituição da República de 1988 representou, indubitavelmente, uma mudança de paradigma e significou importante conquista no plano jurídico-principlológico para a questão indígena, em grande medida para a preservação do direito a seus territórios (Rufino, 2022).

3. A LUTA DO MOVIMENTO INDÍGENA PELA DEFESA DE SEUS TERRITÓRIOS

Como foi detalhado, a organização indígena possui como função principal a proteção dos direitos indígenas. Isto é, ela atua como guardiã dos direitos dos povos indígenas, acompanhando e vigiando suas comunidades e aldeias do mundo dos brancos, garantindo que vivam em paz. Já as aldeias vivem cotidianamente sob o manto de suas lideranças tradicionais. Contudo, em caso de necessidade, elas podem ser mobilizadas pelas associações para combater riscos e ameaças de uma forma coletiva (Luciano Baniwa, 2006).

Os anos 1980 foram marcados pelo surgimento de muitas organizações indígenas, inclusive de caráter informal. Malgrado pouco institucionalizadas, eram politicamente ativas e reivindicavam direitos territoriais e assistenciais, seja por intermédio de lideranças carismáticas, seja por meio de suas lideranças tradicionais. As lideranças carismáticas são aquelas lideranças indígenas que, por carisma, consciência ou determinação, assumiram o protagonismo da luta indígena. Consistiam em jovens estudantes indígenas, apoiados por setores progressistas da sociedade, que promoveram um processo de mobilização das comunidades indígenas na defesa de seus direitos, como o direito à terra e à valorização de sua cultura (Luciano Baniwa, 2006).

Esse período também foi marcado, no campo indigenista, pela atuação de diversos outros atores que influenciaram significativamente no processo constituinte. Além das lideranças indígenas, uma rede de organizações e entidades de apoio, compostas por movimentos sociais, partidos políticos, sindicatos, pastorais e outros setores sociais progressistas mobilizaram-se politicamente para discutir o teor daquilo que seria incorporado à nova Carta Política. Até mesmo muitas organizações que não tinham relação entre si uniram forças em prol da reforma constitucional, o que significou um grande passo na concretização dos direitos indígenas no Brasil (Rufino, 2022).

Dessa forma, a Constituição da República de 1988 representou importante marco na consolidação dos direitos indígenas. O capítulo VIII, composto pelos artigos 231 e 232, reafirmou o direito à diferença, procurando afastar-se da prática assimilacionista que permeou o indigenismo no Brasil por muito tempo, além de proclamar o direito à terra indígena como de natureza originária (Brasil, 1988).

Ao qualificar os direitos à terra como direitos originários, o texto constitucional, de forma inovadora, reconheceu que os territórios indígenas são anteriores à formação do Estado brasileiro, que atua apenas no sentido do seu reconhecimento formal. Nos dizeres de Marcos Pereira Rufino:

A designação dos direitos à terra como *direitos originários* é outro aspecto plenamente arrojado da Constituição de 1988. Isso significa reconhecer que as prerrogativas territoriais indígenas são anteriores à formação do Estado no Brasil, constituindo uma realidade que independe de qualquer reconhecimento oficial. A demarcação de um território indígena, que produziu a figura da Terra Indígena, é apenas um mecanismo burocrático e legal utilizado pelo Estado para fixar de maneira precisa a sua localização e extensão, gerando assim um dado de referência para todas as outras instituições e órgãos oficiais pertinentes, visto que cabe à União a proteção da integridade territorial e ambiental dessas unidades. Uma vez homologadas, as Terras Indígenas são inalienáveis e indisponíveis, o direito dos indígenas sobre elas é imprescritível, e todo e qualquer ato jurídico que afete a posse indígena é tornado nulo e extinto (Rufino, 2022, p. 61-62).

Além da configuração do direito à terra como um direito originário, o texto constitucional dispõe que somente os indígenas têm a posse permanente de suas terras e que somente eles podem usufruir dos recursos nela existentes. A posse, importante frisar, significa o direito ao uso da terra, que é de propriedade da União. Além disso, a exploração das riquezas do subsolo e o aproveitamento do potencial hídrico em terras indígenas deve assegurar aos povos afetados a participação em seus resultados econômicos. Por fim, a Constituição estabelece que as terras indígenas devem se identificar não somente como aquelas áreas habitadas pela população autóctone, mas também as porções territoriais necessárias às suas atividades produtivas, à reprodução de sua cultura e tradições e aquelas indispensáveis à manutenção dos recursos ambientais que lhes permitam viver com dignidade (Rufino, 2022).

Conforme descrito, a promulgação de uma nova Constituição no Brasil representou um importante progresso em relação aos direitos dos povos indígenas, assim como em outros países da América Latina durante a década de 1990. Além do texto constitucional, muitas normas infraconstitucionais foram editadas nesse sentido. Dessa forma, é possível afirmar-se que há um processo de juridicização favorável aos povos indígenas no campo jurídico nacional. Todavia, esse processo é complexo e apresenta ambivalências, visto que muitos projetos de lei, propostas de emenda à Constituição e outros instrumentos legais tentam diminuir ou apagar as recentes conquistas dos povos indígenas (Villas Bôas Filho, 2016).

Além disso, esse processo de juridicização, entendido como a imposição de uma normatividade externa, é distinto da racionalidade que orienta as formas de regulação e resolução de conflitos dos povos autóctones. Isso significa que a normatização estatal desconsidera, muitas vezes, os usos e as formas tradicionais de regulação, baseando-se em sistemas eurocêntricos, em que prevalecem documentos escritos, a atuação de profissionais e a disputa entre adversários. De uma forma geral, teria havido uma prevalência da regulação estatal sobre outras formas de juridicidade, preponderando-se, portanto, uma ordem imposta (Villas Bôas Filho, 2016).

É certo que esse processo de juridicização é marcado por sua complexidade e ambivalência, já que muitas ameaças às conquistas dos povos indígenas surgiram no pós-constituente, fomentadas por interesses econômicos os mais diversos e sustentadas por bancadas congressistas e pautadas por uma suposta governabilidade. No entanto, o movimento indígena vem se fortalecendo e se aperfeiçoando nos últimos anos. Jovens indígenas têm ingressado em cursos universitários, comunidades indígenas têm se articulado politicamente e o número de

candidaturas indígenas também tem aumentado nos últimos pleitos, mesmo que timidamente¹. Ademais, novas lideranças e associações vêm se mobilizando pela regularização fundiária das terras indígenas, buscando viabilizar sua sustentabilidade ambiental e econômica (Rufino, 2022).

Nos últimos anos, o movimento indígena brasileiro tem se destacado pela realização do ATL – Acampamento Terra Livre, evento anual realizado em Brasília e que reúne indígenas de diversas etnias e de toda as regiões do país. Iniciado em 2004, significou um marco histórico na luta pelos direitos indígenas, não somente pela demarcação de suas terras, mas pelo direito à diferença, pelo respeito à sua autodeterminação e pela cessação de um indigenismo tutelar. Essa mobilização possibilitou, em 2005, a criação da Apib – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, instância de cunho nacional que procura unificar as lutas e reivindicações dos povos indígenas brasileiros (Apib, 2022).

Apesar dos avanços no campo indigenista no Brasil, muitas questões ainda são levantadas pelos povos indígenas e que tolhem demasiadamente seus direitos, como a questionável tese do marco temporal como limite arbitrário para o reconhecimento do direito às suas terras. Muito embora essa tese não seja nova, em 2014, por ocasião do julgamento do processo Pet. nº 3.388/RR, que tratou da Terra Indígena *Raposa Serra do Sol*², o STF firmou o seguinte entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos extraídos da ementa do Acórdão:

A Constituição Federal trabalhou com data certa, a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine: ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que ocupam (Silva, 2018, p. 23).

¹ A esse respeito, importante destacar que: “Assim, como resultado da mobilização desses povos, somente em 1983 o primeiro candidato indígena alcançou uma das cadeiras do Congresso Nacional. Mário Juruna, cacique da etnia xavante, foi o primeiro indígena brasileiro a ocupar um mandato de deputado federal, mesmo somente dois séculos após a fundação do nosso parlamento. Logo, diante de todo esse contexto histórico-social brasileiro, não é difícil entender porque demorou tanto tempo para um nativo de nossas terras ocupar um mandato eletivo e representar seu povo, ao menos em âmbito nacional. Por sua vez, somente por ocasião das eleições de 2018, presenciamos a eleição de uma deputada federal indígena, a advogada Joenia Wapichana. Desse modo, é notório o vazio de representatividade dos povos indígenas no cenário político brasileiro (Siniscalchi, 2025, p. 09-10).”

² A respeito da Terra Indígena *Raposa Serra do Sol*, esclarece a APIB, em dossiê: “Foi somente após a demarcação e homologação da terra indígena que criou-se um ambiente mais favorável para nós determinarmos nossos próprios planos comunitários de manejo ambiental e territorial na Raposa Serra do Sol, conforme nossos costumes, mas buscando parcerias com órgãos públicos, instituições e entidades da sociedade civil. Cientes dos graves danos ambientais deixados pelas fazendas de gado que foram instaladas de forma ilegal em nossas terras nas primeiras décadas do século XX, depois pelo garimpo e, mais recentemente, pelo agronegócio, estamos nos organizando para recuperar os problemas que ficaram e desenvolver nossas próprias formas de manejo e produção” (Apib, 2017).

Contudo, em setembro de 2023, o STF decidiu que tal parâmetro não poderia ser utilizado para definição da ocupação das terras pelos povos indígenas. Malgrado a não sustentação desse entendimento perante a Corte Superior, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.701, de 2023, que adota a ideia do marco temporal, mas cuja constitucionalidade vem sendo discutida judicialmente. Foram apresentadas algumas ações questionando a sua validade (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86) e uma (ADC 87) pedindo a constitucionalidade da lei (Netto, 2024).

Nesse sentido, dispõe o art. 4º do referido diploma legal:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 2023).

Dessa maneira, muito embora a tese do marco temporal tenha sido declarada inconstitucional pela mais alta corte do país em setembro de 2023, o Legislativo logrou êxito na aprovação da lei, mesmo após o veto presidencial e desconsiderando o pronunciamento judicial que se baseou no histórico de luta dos povos indígenas pela manutenção de suas terras. Ao longo da história, muitos indígenas foram compulsoriamente removidos de seus locais de habitação tradicional, bem como não tiveram mecanismos físicos e jurídicos para se opor a essa expulsão.

Portanto, é evidente que, somente através da mobilização social e da articulação política, os povos indígenas conseguirão derrubar esse obstáculo, declarando sua inconstitucionalidade de forma definitiva (Gomes e Modesto, 2024). Suas diferentes formas de coordenação, entretanto, não devem menosprezar seus modos tradicionais de vida e organização sociopolítica, mas precisam levá-los em consideração como mais um elemento na reivindicação de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após descrever as estruturas sociais e políticas dos povos nativos brasileiros, ao menos em linhas gerais, percebe-se que, malgrado as inúmeras diferenças existentes entre as várias etnias e comunidades indígenas de nosso país, os povos originários desta terra possuem uma forma peculiar em que organizam sua vida nas aldeias. Suas comunidades são chefiadas pela figura do cacique, cuja liderança não se manifesta de forma coercitiva, mas cuja função é manter a harmonia do grupo. Suas características fundamentais baseiam-se na generosidade, no dom da oratória e fundamentalmente em seu caráter apaziguador.

Em seguida, demonstrou-se que, ao lado de sua organização tradicional, os povos indígenas constituíram outras formas de organização sociopolítica, baseadas nos moldes da sociedade ocidental, para fazer frente a seus interesses e demandas diante do Estado brasileiro. Dessa forma, assumiram uma estrutura burocrática e institucionalizada, calcada em documentos, composta por diretorias, efetivada através de assembleias e permeada por uma série de requisitos formais para o seu funcionamento.

Essa forma de articulação, que não despreza as formas tradicionais e ancestrais de organização dos povos autóctones, tornou-se necessária para que reivindicassem direitos e exigissem do aparato estatal brasileiro e da sociedade envolvente o respeito a seus modos de vida e à demarcação de seus territórios ocupados desde tempos imemoriais.

Nesse contexto, o movimento indígena se fortaleceu, novas formas de associação e organização surgiram, bem como novas lideranças indígenas despontaram, à medida que passaram a se qualificar e a disputar com o homem branco espaços de poder e decisão. Contudo, mesmo diante de alguns avanços, sobretudo no plano constitucional, subsistem obstáculos a serem superados, em grande medida nas questões que envolvem a demarcação de suas terras.

Portanto, as perspectivas são positivas, mas mesmo assim preocupantes, já que, em que pese a maior participação indígena no cenário político e eleitoral brasileiro e o crescente aumento da regulação da questão indígena no Brasil, subsistem inúmeras dificuldades para nossos povos indígenas, principalmente em face de muitos interesses econômicos dominantes, notadamente aqueles ligados ao agronegócio e às atividades extrativista e mineradora em terras indígenas.

REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Acampamento Terra Livre – Retomando o Brasil:** demarcar Territórios e aldear a política. Disponível em: <https://apiboficial.org/historicoatl/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Dossiê Raposa Serra do Sol – Um projeto de vida para os povos indígenas da Amazônia e do Brasil.** Disponível em: https://apiboficial.org/files/2017/10/Dossi%C3%AA-Raposa-Serra-do-Sol_LM2-FINAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal [...]. Brasília, Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14701.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

CARTAS INDÍGENAS AO BRASIL. **Da União das Nações Indígenas para o Brasil.** Goiânia - GO, 11 de outubro de 1986. Disponível em: <https://cartasindigenasaobrasil.com.br/cartas/da-uniao-das-nacoes-indigenas-para-o-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2025.

CIMI. **Conselho Indigenista Missionário.** Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/>. Acesso em: 22 set. 2025.

CONCEIÇÃO, Keyla Francis de Jesus da. **A invisibilidade do indígena no processo eleitoral brasileiro: as organizações indígenas e a luta pela representação política.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – UnB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31979>. Acesso em: 07 out. 2023.

FUNAI. **Marco temporal volta à pauta no STF:** entenda porquê a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas. Brasília, 05 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOMES, Paloma; MODESTO, Rafael. **A necessidade de dizer o óbvio:** Lei 14.701 deve ser declarada inconstitucional. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/04/a-necessidade-de-dizer-o-obvio-lei-14-701-deve-ser-declarada-inconstitucional/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Grupos vulneráveis, acesso à justiça e ação popular.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

LUCIANO BANIWA, Gersem José dos Santos. **O Índio Brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/UNESCO/LACED/Museu Nacional, 2006.

NETTO, Paulo Roberto. **STF avança em discussão sobre Lei do Marco Temporal em audiência de conciliação.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-discussao-sobre-lei-do-marco-temporal-em-audiencia-de-conciliacao/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

OPAN. **Política de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade.** Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/sobre/politicas-institucionais/>. Acesso em: 22 set. 2025.

PEREIRA, Lidia Bueno. **As ações afirmativas e suas repercussões no campo acadêmico e científico: um olhar antropológico sobre a efetividade das políticas reparatórias no Brasil.** 2023. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

RUFINO, Marcos Pereira. Protagonismo, direitos e política indigenista no Brasil contemporâneo. MACHADO, André Roberto de Arruda; MACEDO, Valéria. *In*: MACHADO, André Roberto de Arruda; MACEDO, Valéria. **Povos indígenas entre olhares.** Edições Sesc. São Paulo: Unifesp, 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. **Equipe multidisciplinar 2016:** as populações indígenas no Paraná. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/equipemultidisciplinares/equipe_multi_disciplinar_3encointro_2016_anexoI.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. Parecer. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Unesp, 2018.

SINISCALCHI, Rafael Teixeira. **Perspectivas sobre a participação dos povos indígenas no processo político-eleitoral brasileiro.** 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista?** O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 111, p. 339-379, 2016.